RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003188-74.2008.8.26.0566**

Classe - Assunto Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Mauricio Gomes

Requerido: Prefeitura Municipal de São Carlos

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em 23 de março de 2015, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Ressarcimento de Dano Causado em Acidente de Veículo, proposta por MAURÍCIO GOMES contra a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, alegando em síntese, que no dia 12 de março de 2004, às 10 horas, quando dirigia seu veículo automotor (motocicleta), derrapou e caiu em um buraco, sofrendo, por consequência, lesões corporais e suportando danos materiais no bem. Alega que, ao avistar o buraco na rua, acionou o freio da moto, vindo a perder o controle desta em virtude da má conservação da camada asfáltica. Atribuiu a responsabilidade pelo infortúnio à ré, que tem a obrigação de manter o adequado estado de conservação da via pública. Pede a procedência da demanda, com a consequente condenação da ré a lhe indenizar os danos materiais que alega ter sofrido. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/26.

Foi determinada a emenda da petição inicial, que foi atendida à fls. 32.

A ré apresentou contestação às fls. 39/53. Sustentou, em sede de preliminar, a ocorrência da prescrição, pois o acidente teria ocorrido em março de 2004 e a ação foi ajuizada somente em fevereiro de 2008. No mérito alega que a culpa pelo acidente foi do próprio autor, pois o buraco está naquela rua há bastante tempo e ele, como morador, já sabia de sua existência e

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

não teria diligenciado para evitar a queda. Argumenta que não existe buraco, mas leve desnível no asfalto. Cita os preceitos do Código de Trânsito que o autor teria violado. Pede a improcedência da ação e, por cautela, o reconhecimento de culpa concorrente para fixação de eventual indenização.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A preliminar de prescrição já foi afastada em Recurso de Apelação provido pelo Tribunal, que anulou a sentença de primeiro grau (fls. 128/131), determinando o prosseguimento do feito.

À vista de voto divergente (fls. 132/134), o Município réu interpôs recurso de embargos infringentes (fls. 136/143), que foram rejeitados nos termos da decisão de fls. 155/159.

O pedido merece acolhimento.

Como regra a responsabilidade civil do Estado é objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo.

No caso em tela, contudo, a argumentação do autor é baseada na omissão do serviço público, quando tem cabimento tão-somente a responsabilidade subjetiva do Estado, pois "... só no exame de situações concretas permite-se identificar se seria razoavelmente exigível a atuação estatal no sentido da execução da obra ou prestação do serviço devido e cuja ausência ou insuficiência terá sido a causa do dano sofrido pelo administrado; e mais, 'simples conduta omissiva do ente público, por si só, não assenta a obrigação indenizatória, havendo necessidade de que esta conduta omissiva tenha dado causa ou concorrido para a causação do acidente' (TJRS, 12ª Câmara, 27.05.2004, RJTJRS 237/334)" (YUSSEF SAID CAHALI "Responsabilidade Civil do Estado" Ed. Revista dos Tribunais 2007 edição p. 222 – in Apelação nº 0010639-57.2008.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho).

Na lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, trata-se de responsabilidade por meio da qual surge a "obrigação de indenizar em razão de um procedimento contrário ao Direito, consistente em causar um dano a outrem ou em deixar de impedi-lo quando obrigado a isto" (in Curso de Direito Administrativo, 26ª ed., Malheiros, p. 992).

É a denominada *faute du service* dos franceses, aqui denominada pela doutrina como culpa pela ocorrência, que constitui a responsabilidade por comportamento ilícito, sob o perfil do descumprimento de um dever de agir, no qual a omissão é propositada (dolo) ou gerada por singela incúria, na modalidade de imprudência, negligência ou imperícia.

Sendo assim, há que se perquirir sobre a falta ou falha no serviço, ou seja, se

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.

No caso em debate resta evidente que, como forma de evitar os danos suportados pelo autor, bem como a terceiros, deveria o Município, ter reparado a pista de rolamento, ou ao menos a sinalizado, alertando sobre o perigo existente, como forma de evitar o evento danoso, ou de minorar-lhe as consequências; contudo, assim não o fez, restando caracterizada sua negligência, o que autoriza o reconhecimento de sua responsabilidade pelo fato em menção.

Não é outro o entendimento perfilhado pela Jurisprudência:

"REPARAÇÃO DE DANOS - Queda de motocicleta em buraco na via pública, sem qualquer sinalização Arguição de ilegitimidade passiva afastada - Municipalidade que tinha o dever de reparar a pista de rolamento, ou ao menos sinalizar alertando sobre o perigo existente - Deve então responder pelos prejuízos ocasionados ao demandante, uma vez delineada na espécie a má prestação de serviço público - Alteração da situação fática do local do acidente que não foi minimamente comprovada nos autos -Ocorrência do sinistro que efetivamente desbordou em dano moral indenizável, como reconhecido em primeiro grau - Não se está mesmo diante de mero dissabor, suportando o autor lesões em razão do sinistro - Importe indenitário não impugnado em sede de apelação -Incidência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 na espécie - Apelo da Municipalidade provido em parte." (TJ/SP, Apel. nº 0018312-41.2010.8.26.0562, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Paulo Dimas Mascaretti, j. 29/08/2012)

A existência do buraco na via, conforme relata o autor, veio comprovada pelas fotografias de fls. 16/18.

No caso em debate, tanto o depoimento pessoal do autor quanto os das testemunhas confirmaram o acidente, bem como a inexistência de sinalização no local e de realização de reparos na via.

A testemunha Izidoro Mendes de Aguiar, fls. 77/78, confirmou que presenciou o momento em que o autor se acidentou.

Aliás, a testemunha Benjamim Carmona Cortez, fls. 79, declarou que o buraco existe desde antes de 2004, e que os reparos realizados pelo pessoal da Prefeitura são insuficientes, pois ele sempre volta.

O Sr. Paulo Reschetti Junio, fls. 75/76, testemunha arrolada pela requerida e na

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

ocasião dos fatos Chefe da Divisão de Manutenção Viária do Município, esclareceu não saber precisar quando foi feito o último recapeamento naquela rua. Afirmou que a Prefeitura tem serviço de tapa buracos, que é apenas de manutenção da via e não de seu recapeamento, cujo serviço é realizado todos os dias, mas de maneira a priorizar determinados locais. Afirma que a via em destaque está fora da prioridade da Prefeitura.

Como se nota, à luz dos argumentos acima expostos, a responsabilidade do Município réu pelo fato em que se funda a demanda é patente.

Não há, por outro lado, nenhuma evidência de culpa ou negligência por parte da vítima, ora autor, inclusive porque, por estar trafegando de motocicleta, seria difícil imaginar que estaria em velocidade excessiva ou incompatível com a via, considerando as condições asfálticas da pista (fls. 17), que já era conhecida.

Passo à análise dos pedidos indenizatórios.

Pretende o autor a percepção dos valores gastos com tratamento dentário, bem como com o conserto da sua motocicleta. O documento de fls. 22/24 prova que o autor passou por tratamento dentário, submetendo-se a intervenções concernentes à prótese dentária. O valor dos serviços montou em R\$2.280,00 (dois mil duzentos e oitenta reais). Entretanto, será adotado o orçamento de menor valor, juntado às fls. 21, que monta em R\$ 2.086,00 (dois mil e oitenta e seis reais). Relativamente ao ressarcimento com o concerto da motocicleta, como não existe nota fiscal comprovando em qual prestadora o serviço foi feito, bem como não tendo especificado o autor se existia em algum dos orçamentos serviços a executar que não poderiam ser realizados pela outra prestadora, é de se acolher o orçamento de menor valor, estimado em R\$150,20 (cento e cinquenta reais e vinte centavos) – fls. 26.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o requerido MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS a ressarcir ao autor, os danos materiais, no valor de R\$ 2.236,20 (dois mil duzentos e trinta e seis reais e vinte centavos), sendo, R\$2.086,00 (dois mil e oitenta e seis reais), relativo ao tratamento endodôntico, e R\$ 150,20 (cento e cinquenta reais e vinte centavos), relativo ao concerto com sua motocicleta, tudo devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação, com incidência de juros legais desde a citação, nos termos da Lei 11.960/09, até modulação dos efeitos pelo C. Supremo Tribunal Federal ou definição do índice de correção no julgamento dos embargos opostos ao já publicado, ou seja, observando-se, sempre, o desfecho do julgamento das ADIs 4425/DF e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

4357/DF.

Condeno o requerido, ainda, a arcar com os honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, sendo isento de custas na forma da lei.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do que dispõe ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

P.R.I.C

São Carlos, 24 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA